EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2453-86.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: LARISSA SCHMITT GAEDICKE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 14211

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Estadual LARISSA SCHMITT GAEDICKE, nas eleições de 2014. Este TRE/RS, com fundamento no art. 29, da Resolução TSE nº 23.406/2014, julgou desaprovadas as contas e condenou a candidata ao recolhimento de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, diante da movimentação de recurso de origem não identificada (fls. 72-76). O referido acórdão transitou em julgado em 09/03/2016 (fl. 234).

Diante da constatação da ausência de comprovação da transferência do valor ao Tesouro Nacional (fls. 14-16 da PET nº 36-92 - apensada), foi encaminhada cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a fim de subsidiar a cobrança do débito (fl. 237).

Sobreveio, assim, requerimento da União de homologação de acordo extrajudicial (fls. 243-248v.) efetuado com LARISSA SCHMITT GAEDICKE, cujo teor foi o parcelamento do débito - valor atualizado de R$ 8.633,79-, bem como de reconhecimento de interrupção da prescrição.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 251).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial (fls. 246-248v.), referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

A Advocacia-Geral da União informa que restou efetuado o adimplemento da primeira parcela do referido acordo (fl. 244).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**.

Porto Alegre, 11 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3k6c82k3ivvdb59ufibq79350695609638153170711230036.odt